

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 7.980, DE 2014

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a pessoa com deficiência.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 30/10/2023 18:56:29.893 - CPD
PRL 1 CPD => PL 7980/2014

PRL n.1

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi, visando instituir uma renda mensal básica para pessoas com deficiência no valor correspondente a um salário mínimo.

Nessa linha, o projeto prevê que o benefício proposto não será considerado para o cálculo da renda per capita familiar mínima para recebimento de qualquer benefício assistencial, bem como que, a cada dois anos, será feita uma revisão pericial para verificar a permanência do quadro de deficiência que gerou o benefício.

Inicialmente, a proposição em comento foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi redistribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família-CPASF e a Comissão de Saúde-CS.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família foi apresentado o Parecer do Relator, pelo Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), no dia 12 de maio de 2023, pela aprovação com substitutivo, que “modifica o parágrafo 3º do art. 20 da nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que serão beneficiários do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário-mínimo.”.

Encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observamos que, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Autor da proposição em análise destaca em sua Justificação que “obstáculos atitudinais e ambientais que as pessoas com deficiência ou as famílias que possuem um membro com deficiência têm de enfrentar, cabe-lhes arcar, desde o início, com um ônus financeiro bem maior do que aquele imposto aos que não têm deficiência, ou que não possuem um componente do grupo familiar nesta condição.”.

Deste modo, o presente projeto de lei pretende garantir uma renda básica para as pessoas com deficiência, visando promover seu bem-estar e qualidade de vida. Além disso, busca estabelecer mecanismos para avaliação e revisão periódica do benefício, de forma a assegurar que ele continue a atender às necessidades das pessoas com deficiência ao longo do tempo.

Contudo, embora louvável o PL em discussão, deve-se destacar que a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que institui o Benefício de Prestação Continuada – BPC para pessoas com deficiência e idosos, já prevê salário para o público destinatário do presente PL.

Desse modo, surge um problema de redundância legislativa, uma vez que ambas as normas abordam a mesma questão, embora o propósito seja louvável, visando fornecer assistência às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, com objetivo de evitar normas que versem sobre mesmo conteúdo. Tem-se como adequado alterar Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 com os objetivos presentes nesse PL.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito da proposição, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7980, de 11 de setembro de 2014, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.980, DE 2014

(DO SENHOR DUARTE JR)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para definir cálculo da renda familiar mensal per capita; Assegurar aos genitores ou responsáveis legais o direito à recepção ininterrupta do BPC, em caso de falecimento do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

§ 3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário-mínimo.

.....(NR)”

Art. 2º Acrescenta-se o parágrafo 16 ao Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“Art.20.....

§16º. Os genitores ou responsáveis legais do beneficiário com deficiência previsto no caput deste artigo, em caso de falecimento, terá direito a continuação do recebimento do benefício sem interrupção, observados os critérios legais.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

